



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR INÁCIO NETO
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER N.º /2009

Ementa: Veda qualquer forma de discriminação aos portadores de obesidade mórbida no âmbito do Município do Recife e dá outras providências.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu para analisar e emitir parecer em Projeto de Lei tombado sob o n.º. 196/2007, de autoria do Vereador Osmar Ricardo, e foi designado como Relator o Vereador Inácio Neto.

Trata-se de projeto de lei que tem como escopo vedar qualquer forma de discriminação aos portadores de obesidade mórbida no Recife. Estabelece também que o Poder Público Municipal não poderá criar qualquer restrição ao acesso dessas pessoas nas carreiras públicas municipais, exceto aos cargos ou funções cujas atribuições sejam incompatíveis com essa condição.

Atualmente, a obesidade mórbida é reconhecida por diversos órgãos como doença grave, como por exemplo, a Organização Mundial de Saúde (OMS). Segundo a OMS, entende-se por obesidade mórbida um IMC (Índice de Massa Corporal) igual ou acima de 40 Kg/m². A obesidade mórbida é considerada uma doença causada por vários fatores geneticamente relacionados, tendo como consequência o aumento significativo de doenças clínicas, psicológicas, físicas, além de problemas sociais e econômicos

O projeto de lei em pauta versa sobre atual problema na saúde pública. Portanto, merece destaque quanto à sua intenção, pois visa coibir a discriminação a essas pessoas. Porém apesar da relevância do tema constata-se a desnecessidade da edição de uma lei municipal neste sentido

já que a nossa Lei Maior traz, em diversos dispositivos, regras que vedam qualquer forma de discriminação, entre eles: inc. III, do art. 1º, inc. IV, do art. 2º, *caput*, art. 5º entre outros.

A Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, consagra o princípio da igualdade afirmando serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O referido princípio obriga tanto o legislador quanto ao aplicador da lei. Já os incs. I e II, do art. 37, da CF\88 estabelecem que para a investidura em cargo ou emprego público é mister a prévia aprovação em concurso público sendo o mesmo acessível a todas as pessoas.

Vale ressaltar que o princípio da igualdade não impede tratamento discriminatório em concurso público, desde que haja razoabilidade para a discriminação, em razão das exigências do cargo. Assim, diversas restrições são admitidas em certames, desde que as peculiaridades das atribuições do cargo justifiquem. Porém, para que haja restrição é imprescindível prévia autorização fixada em lei.

Assim, apesar da importância da matéria aqui tratada constata-se a desnecessidade da edição de uma lei municipal neste sentido já que a nossa Carta Magna regula a matéria de forma plena.

Ante o exposto, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 196/2007.

É o parecer.

Câmara Municipal, em de março de 2009.

Carlos Gueiros

Presidente

Inácio Neto

Vice-Presidente

Relator

Priscila Krause

Membro Efetivo

Erivaldo da Silva

Membro Efetivo

Osmar Ricardo

Membro Efetivo

Roberto Teixeira
Suplente

Marcos Menezes
Suplente